Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 718/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5183/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1673732 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADO** | : EDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **INTERESSADA** | : REIS E VASCONCELOS LTDA - ME |
| **VALOR** | : R$ 145.662,00 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo que contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei e apresenta os requisitos essenciais, é julgada regular, ressalvada a publicação do extrato na imprensa oficial fora do prazo, impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade, à qual cabe, como medida suficiente, recomendação ao atual gestor que tal falha não se repita.

A execução financeira é regular ao demonstrar compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), em consonância com as normas legais vigentes.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1° de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda – ME, e da execução financeira da contratação, com **ressalva** da intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, e emitir **recomendação** ao atual gestor para que determine à sua equipe a fiel observância dos prazos de publicação dos extratos relativos às contratações, nos moldes determinados pela Lei nº 8.666/93.

Campo Grande, 1° de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do **Contrato Administrativo nº 39/2016** e respectivo 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, decorrentes do **Pregão Presencial nº 134/2015**. O contrato foi celebrado entre o **Município de Ivinhema** e a empresa **Reis e Vasconcelos Ltda - ME**, no valor inicial de R$ 145.662,00 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais).

O objeto da contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Rede Municipal de Ensino (Educação Infantil, Creches e Pré-escolas) do Município, para o exercício de 2016.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-7329/2017, nos autos do TC/5181/2016, foi pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial nº 134/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas realizou análise dos documentos e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 39/2016 e de seu 1º Termo Aditivo, assim como da execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do aditivo (peça 14).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 15286/2019, opinando também pela legalidade e regularidade de todos os atos, com ressalva da intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo (peça 12).

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do Regimento Interno vigente à época, razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 39/2016, seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira.

Em decorrência da realização do Pregão Presencial nº 134/2015 foi celebrado o Contrato nº 39/2016, entre o Município de Ivinhema como contratante e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - ME como contratada, tendo prazo de validade de 12 meses, no período de 04/01/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica atestou a regularidade de todos os procedimentos, bem como a observância da legislação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, ressalvando o atraso de 16 dias na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo.

A publicação fora do prazo, porém, não acarretou prejuízos ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade, conforme a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, sendo suficiente recomendação para que se evitem falhas desse jaez.

A execução financeira demonstrou a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), como se pode constatar pela planilha a seguir.

| | |
|---|---|
| Valor Inicial do Contrato | R$ 145.662,00 |
| Termos Aditivos | R$ 11.899,10 |
| **Valor Final do Contrato** | **R$ 157.561,10** |
| Notas de Empenho | R$ 209.671,40 |
| Anulações de Empenhos | R$ 137.478,97 |
| **Saldo dos Empenhos** | **R$ 72.192,43** |
| **Valor dos Comprovantes Fiscais** | **R$ 72.192,43** |
| **Valor das Ordens de Pagamento** | **R$ 72.192,43** |

Assim, examinando os documentos enviados e de acordo com a análise realizada pelo corpo técnico deste Tribunal e o parecer do *Parquet*, restou demonstrada a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2016, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do aditivo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - ME (CNPJ nº 12.071.898/0001-78), bem como da execução financeira da contratação, com **ressalva** da intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

2- pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que determine à sua equipe a fiel observância dos prazos de publicação dos extratos relativos às contratações, nos moldes determinados pela Lei nº 8.666/93;

3- Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado;

4- pela **COMUNICAÇÃO** deste julgamento aos interessados, observado os termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ACP

SETAC/BFJV/dssm